

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MAIK SOARES DE CARVALHO

**ANÁLISE DE CONFORMIDADE DO DIREITO ANTIDUMPING
COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE
DE INICIATIVA E DE CONCORRÊNCIA.**

VITÓRIA
2019

MAIK SOARES DE CARVALHO

**ANÁLISE DE CONFORMIDADE DO DIREITO ANTIDUMPING
COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE
DE INICIATIVA E DE CONCORRÊNCIA.**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Me. Luísa Cortat Simonetti Gonçalves.

Aprovada em: __/__/__

Comissão examinadora:

Prof^a. Me. Luísa Cortat Simonetti Gonçalves
Faculdade de Direito de Vitória
Orientadora

Prof.
Faculdade de Direito de Vitória

Prof.
Faculdade de Direito de Vitória

VITÓRIA

2019

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1 DEFESA COMERCIAL	7
1.1 MECANISMOS DE DEFESA COMERCIAL	7
1.2 DIREITO CONCORRENCIAL	13
2 DUMPING	16
2.1 NORMAS E PRINCÍPIOS NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA	17
2.2 NORMAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO	23
2.3 CRÍTICAS À UTILIZAÇÃO DO <i>ANTIDUMPING</i>	24
3 ANTIDUMPING	26
3.1 NORMAS BRASILEIRAS	26
3.2 NORMAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO	28
3.3 APLICAÇÃO DOS DIREITOS <i>ANTIDUMPING</i>	29
3.3.1 Não obrigatoriedade de aplicação das medidas <i>antidumping</i> e a discordância quanto à sua natureza jurídica	31
4 ANÁLISE DA CONFORMIDADE DAS MEDIDAS <i>ANTIDUMPING</i> E OS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39

RESUMO

O presente trabalho se propõe a entender como o *antidumping* é previsto pelas normas de direito internacional, e, como são incorporadas pela legislação pátria, para que seja possível analisar suas implicações nos princípios da livre iniciativa e livre concorrência. Explorou ainda como a Constituição Federal Brasileira de 1988 prevê os princípios em questão, tendo em vista a sua unidade e caráter dirigente. O método utilizado para tal foi o dialético, no qual se estabeleceu a premissa, de que *antidumping* constituiria afronta aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência, e de que ambos os seriam antagônicos, para permitir a criação de uma antítese, negando tal afirmação. Desse modo, sem a pretensão de exaurir a problemática, muito também pela metodologia escolhida, chegou-se a uma síntese, em que, se aplicadas em conformidade com as normas do GATT/OMC, as medidas *antidumping* guardam total conformidade com os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência dispostas no ordenamento jurídico brasileiro, e, apesar de constituírem uma intervenção direta do Estado na economia - em sua forma Reguladora -, são assim necessárias com fito de obedecer aos ditames constitucionais, não caracterizando o protecionismo.

Palavras-chave: *Antidumping*. Normas de direito internacional. Princípios Constitucionais Brasileiros.

INTRODUÇÃO

O *Antidumping*, tema presente no Direito Internacional Econômico, influencia diretamente no cotidiano dos cidadãos, que, a depender de como é utilizado, poderá determinar a que preço um produto será vendido, ou serviço será contratado, possibilitando um valor mais, ou menos, acessível.

É de extrema importância que as medidas *antidumping* sejam aplicadas de forma a melhor beneficiar a população a curto, médio e/ou longo prazo, tendo em vista que existem outras implicações além do baixo preço, como a geração de emprego e renda, a movimentação do empresariado para montar empresas, e práticas comerciais (des)leais.

Ao se falar em aplicação da legislação *antidumping*, que geralmente aumenta o preço de determinado produto para o consumidor final, pode-se pensar que há uma privação da liberdade de mercado, seja considerando o olhar do consumidor, ou do vendedor. Acontece que, por outro lado, postos de emprego são fechados, o mercado interno é enfraquecido e a economia acaba prejudicada, ocasionando danos em efeito cascata a toda a população¹.

Neste trabalho busca-se envolver o tema em suas especificidades, analisando os pontos positivos e negativos no mercado, considerando o *antidumping* e a sua aplicação no mercado conforme preceitua o Ordenamento Jurídico, tratando-o como um sistema. Para isso, necessário que se considerem os princípios, que são por vezes norteadores da aplicação do texto constitucional, e claramente infraconstitucional, e, a legislação internacional, da qual o Brasil é signatário, como os do Acordo Geral de Tarifas e Comércio/Organização Mundial do Comércio.

Não bastando, importante entender como o *antidumping* se correlaciona com a livre iniciativa e a livre concorrência, os impactos causados na proteção do mercado

¹ ARRUDA, Gustavo Fávoro. Entendendo o Dumping e o direito *Antidumping*. **Revista de direito mercantil**, Malheiros Editores LTDA: São Paulo, v. 138, p. 257, abr./jun. 2005.

nacional e em possíveis desequilíbrios da concorrência que possam existir, considerando o conjunto normativo acerca do tema.

O presente trabalho busca analisar, à luz da legalidade e de posicionamentos doutrinários, se os princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência estão em conformidade com o direito *antidumping*, conforme previsto pelas normas de direito internacional.

Para que se atinja o resultado almejado, será utilizado o método dialético de pesquisa, caracterizado por três fases, a elaboração da tese, a criação de uma antítese para se chegar a uma síntese, que, posteriormente se torna novamente uma tese em outra pesquisa. Através da contradição de ideias a tese que é suprimida se transforma até surgir uma síntese. É a superação de antinomias, defendida por Pierre-Joseph Proudhon.²

A pesquisa se guiará, portanto, através do estudo da legislação *antidumping*, com doutrinas pertinentes acerca do mesmo, abarcando a liberdade de iniciativa e da livre concorrência.

Uma das teses que se encontra atualmente é de que o *antidumping* constitui afronta aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência³, e de que ambos os princípios são antagônicos, como posto por Mattos.⁴

Para que se chegue ao resultado almejado, o *antidumping* será conceituado e diferenciado, utilizando-se as normas internas e internacionais, assim como a doutrina especializada, para que não ocorram confusões conceituais, e possa-se trabalhar o tema com mais clareza.

² MONTEIRO, Renata; PEREIRA, Gustavo. A dialética proudhoniana: alguns diálogos contemporâneos. **Revista PERIFERIA**, v. 4 n. 2 jul-dez 2012 e v. 5 n. 1 jan-jun 2013. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/periferia/article/view/15328>. Acesso em 21 mai 2017.

³ FERREIRA, Lucas Salomão. As Medidas *Antidumping*: uma análise das práticas protecionistas no direito comercial brasileiro. **Revista VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 157-175, 2º sem. 2017, p. 169. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/16717>. Acesso em 13 mai 2019.

⁴ MATTOS, César. Harmonização das políticas de defesa da concorrência e comercial: questões teóricas e implicações para o Mercosul, Alca e OMC. **Revista Estudos econômicos**. São Paulo, 29(2): 267-291, abr-jun 1999, p. 280. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ee/article/view/117605>. Acesso em 13 mai 2019.

A partir da análise bibliográfica e normativa do *antidumping*, com a elaboração de uma antítese, buscando a sustentação ou a negação da tese posta, será verificada a conformidade das medidas *antidumping* com os princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência, não pretendendo exaurir a problemática, mas, oferecer uma pequena contribuição ao estudo do instituto de Defesa Comercial em questão.

1 DEFESA COMERCIAL

Muito embora os conceitos de defesa comercial e concorrencial não se misturem, tais termos acabam sendo utilizados de forma errônea, como se sinônimos fossem. De tal maneira, necessário que se estabeleçam premissas para este trabalho, expondo as conceituações e suas diferenças.

Tendo em vista o ideário do sistema de produção hoje dominante, o capitalista, no qual se busca aumentar cada vez mais o lucro para acumular capital, não é incomum ver empresas, pessoas ou o próprio Estado, tomando atitudes que podem pôr em risco o desenvolvimento de outros países e/ou empresas.

Isto decorre do surgimento da globalização econômica, caracterizada principalmente pelo fim das fronteiras econômicas como as conhecíamos. Para Faria, esta é uma das facetas da erosão da efetividade e autoridade do Estado, podendo ser destacada a mundialização da economia, pois a mesma internacionaliza os mercados de insumo, consumo e financeiro, dificultando ao Estado o controle cambial, monetário e tributário.⁵

É nesse sentido que surge a defesa comercial, uma maneira que permite que os países se protejam de ações lesivas cometidas por outros Estados ou empresas neles alocadas. Ao verificar práticas vedadas pela legislação interna e internacional, o importador pode aplicar a medida protetiva correspondente prevista na norma.

1.1 MECANISMOS DE DEFESA COMERCIAL

De acordo com Amaral, os mecanismos utilizados para a defesa comercial são compostos pelas Medidas *antidumping*, compensatórias e de salvaguarda, nos quais

⁵ FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. Reforma Constitucional em período de globalização econômica. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, 90, 253-265. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67297>. Acesso em 08 abr. 2019.

o Estado se utiliza para proteger suas indústrias de práticas desleais, ou, pelo aumento não previsto das importações.⁶

Considerando isto, tratar-se-á agora especificamente de cada uma dessas medidas de defesa comercial, com exceção do *dumping*, que será abordado no capítulo seguinte.

De início, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MICES) entende haver a ocorrência do subsídio, quando se concede um benefício, em duas hipóteses: 1) Quando existe no país exportador algum meio que corrobore com o aumento de exportações, ou redução de importações, de algum produto, como sustentação de renda ou preços; 2) Quando um governo ou órgão público acabe por financiar, dentro do território do país exportador, algum produto ou serviço.⁷

Necessário salientar que só interessa para a Defesa Comercial os subsídios específicos, ou seja, quando se limita o acesso aos subsídios a uma empresa, ou grupo delas, ramos de produção ou até mesmo regiões geográficas, assim como aqueles vinculados ao uso preferencial de produtos domésticos, estes últimos considerados proibidos⁸, e, o desempenho exportador.

O Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC), em seu artigo 3º, §1º, proíbe o uso dos subsídios ligados ao desempenho exportador, seja de forma separada ou como parte integrante de alguma condição, e, os que concedem certa preferência aos produtos nacionais, independente de serem de forma individual ou não.⁹

Quando ocorrer alguma dessas hipóteses, deverão ser iniciados processos investigativos para se apurar a sua existência, o grau e os efeitos negativos na

⁶ AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio Internacional**: Aspectos Fundamentais. São Paulo: Aduaneiras/Lex Editora, 2004. 395 p.

⁷ BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. **Os subsídios**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/205-o-que-e-defesa-comercial/1775-medidas-os-subsidios>. Acesso em: 08 abr. 2019.

⁸ Ibidem.

⁹ BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. **Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias**. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196686041.doc. Acesso em 14 abr. 2019.

indústria doméstica, incidindo por vezes em medidas compensatórias. Nem sobre todos os tipos de subsídios poderão incidir tais medidas de caráter compensatório, isto porque alguns não são considerados específicos, como os não-acionáveis, mas sim “gerais”, com critérios objetivos para sua concessão, ou, devido a situações específicas.

Há ainda os subsídios acionáveis, caracterizados por sua subsidiariedade, ou seja, são todos os específicos não proibidos. Ressalte-se que, com objetivo de aplicar as medidas compensatórias, os subsídios proibidos são acionáveis, isto significa que “o montante de subsídio acionável será calculado por unidade do produto subsidiado exportado para o Brasil, com base no benefício usufruído durante o período de investigação da existência de subsídio”.¹⁰

Em contraponto, Amaral, entende o subsídio como qualquer contribuição que beneficie uma determinada indústria, dada pelo governo, órgãos governamentais ou entidades privadas que desempenham atividades estatais típicas. Diz ainda que os subsídios podem ser divididos em vermelhos ou amarelos, sendo os primeiros vinculados ao desempenho exportador, ou uso de bens domésticos em detrimento dos importados, e os últimos ao prejuízo causado à indústria doméstica de outro país.¹¹

Os subsídios amarelos tornaram-se um problema em virtude da globalização econômica, e, com isto acabaram ganhando atenção especial da Organização Mundial do Comércio (OMC), que elaborou o ASMC, ratificado pelo Brasil em 1995, estabelecendo regras para a caracterização da ocorrência do subsídio, tal como fora dito anteriormente.

Para o ASMC a caracterização do subsídio se dará nas hipóteses em que o governo:

- i) contribuir financeiramente no interior do território de um membro;
- ii) implicar, com suas práticas, em potencial ou efetiva transferência direta de fundos ou obrigações;
- iii) assentir perdão ou não recolher receitas públicas devidas;
- iv) fornecer ou adquirir

¹⁰ BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. **Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias**. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196686041.doc. Acesso em 14 abr. 2019.

¹¹ AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio Internacional: Aspectos Fundamentais**. São Paulo: Aduaneiras/Lex Editora, 2004. 395 p.

bens e serviços que extrapolarem os destinados à infraestrutura geral; v) realizar pagamentos a sistema de fundos, ou confiar/instruir órgão privada realizar alguma das funções expostas na hipóteses de “ii” a “iv”. Também restará configurado o subsídio se houver alguma sustentação de preço ou receita que caracterize uma vantagem, conforme artigo XVI do *General Agreement on Tariffs and Trade, 1947 (GATT/47)*.¹²

A norma interna brasileira, disciplinada pelo Decreto nº 1.751 de 19 de dezembro de 1995, traz uma definição muito semelhante ao que fora posto pelo ASMC, com uma pequena observação referente ao item “iii” da norma internacional, concernente às isenções conferidas aos produtos que serão exportados “de impostos ou taxas habitualmente aplicados ao produto similar quando destinados ao consumo interno”.¹³

O ASMC dispõe sobre os subsídios não específicos (quando são postos critérios objetivos para sua concessão), tendo em vista que esta diferenciação é de suma importância, já que apenas aos subsídios específicos aplicam-se as medidas compensatórias. No direito pátrio, as conceituações atinentes à especificidade e à não especificidade estão descritas dos artigos 6º ao 8º do Decreto nº 1.751/95, e, não se mostram contrárias às normas internacionais mencionadas, havendo pontos, inclusive, em que são idênticas.

O artigo VI, 3 do GATT, define o limite das compensações que poderão ser cobradas caso haja a comprovação do subsídio e de seu dano à indústria doméstica, não sendo permitido exceder ao prêmio ou subsídio estimado, tendo em vista que o fim a que se destina a norma é a de neutralização dos mesmos, por isso entendidos como “direitos de compensação”.¹⁴

¹² BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. **Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias**. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196686041.doc. Acesso em 14 abr. 2019.

¹³ BRASIL. Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995. **Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas compensatórias**, Brasília, DF, Dezembro 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1751.htm. Acesso em 14 abr 2019.

¹⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). **Acordo geral sobre tarifas aduaneiras e comércio 1947 (GATT 1947)**. Disponível em: www.mdci.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1885-omc-acordos-da-omc. Acesso em: 10 abril 2019.

Portanto, não basta a existência de um subsídio para serem aplicadas medidas compensatórias, ou “sobretaxas”, sendo necessário que os subsídios sejam específicos ou proibidos, e que interfiram de modo negativo na indústria doméstica do país importador.

De outro lado, as medidas de “Salvaguarda” são adotadas quando se verifica que as importações estão causando prejuízos às indústrias nacionais, ou poderão fazê-lo, de forma imprevisível. Assim, buscam aumentar a proteção dada ao mercado interno, mas, de forma temporária, tendo em vista que se justificam apenas como uma espécie de transição, para a readequação das indústrias domésticas a esta realidade, propiciando maior competitividade.¹⁵

Indica Piani que mesmo em circunstâncias críticas as medidas de salvaguarda podem ser aplicadas, desde que haja “uma determinação preliminar da existência de elementos de prova claros de que o aumento das importações causou ou esteja ameaçando causar prejuízo grave à indústria doméstica”.¹⁶

Assim como nos subsídios, e também no dumping – como se verá mais adiante, as medidas de salvaguarda só podem ser aplicadas após o processo investigativo comprovar que houve prejuízo grave, com aumento imprevisível das importações, ou ameaça de mesma proporção, à indústria doméstica, devendo haver nexo de causalidade entre ambos.¹⁷

Contudo, há que se verificar as diferenças para com o dumping e os subsídios, tendo em vista que, nas medidas de salvaguarda, há a ideia inicial de que a prática comercial é leal. Ademais, aqui as medidas de proteção são aplicadas em âmbito mais amplo, sem importar a origem, ou seja, não seletiva.¹⁸ Por conta dessa não seletividade, o processo de investigação deve ser mais rigoroso, tendo em vista que a aplicação das

¹⁵ BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. **As medidas de salvaguarda**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/205-o-que-e-defesa-comercial/1781-salvaguarda-as-medidas-de-salvaguarda>. Acesso em: 09 abr. 2019.

¹⁶ PIANI, Guida. **Medidas Antidumping, anti-subsídios e de salvaguarda: Experiência recente e perspectivas no Mercosul**, 23 p., 1998. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0541.pdf. Acesso em 09 abr. 2019.

¹⁷ AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio Internacional: Aspectos Fundamentais**. São Paulo: Aduaneiras/Lex Editora, 2004. 395 p.

¹⁸ Ibidem.

medidas de salvaguarda não impactariam em uma empresa ou país, mas em todo o mercado internacional, sem distinção.

O GATT/47 não foi silente quanto às medidas de salvaguarda, as abordando no artigo XIX, tratando como medidas de emergência, na qual, é facultado ao país importador suspender, modificar ou retirar compromissos firmados em relação ao produto que, devido ao seu volume ou condição, ameace, ou que efetivamente acarrete prejuízo à indústria doméstica, em consequência de circunstâncias não previstas.¹⁹ No direito pátrio estão previstas no artigo primeiro do decreto de nº 1.488/95, que permite a aplicação das medidas de salvaguarda quando for constatado que a importação de um determinado produto cresceu em volume tal que gera riscos de conferir prejuízos à indústria doméstica.²⁰

Com vista a essas condições, o país importador que se enquadrar nas mesmas, poderá adotar as medidas de salvaguarda, que surtirão efeito sobre todas as importações de produtos iguais ou similares, mas, deverá obedecer a alguns comandos postos no decorrer do artigo XIX do GATT, como a concessão de um aviso prévio antes de suspender as importações, proporcionando a oportunidade dos países exportadores daquele produto de examinarem as melhores medidas a serem tomadas.

Após o GATT de 1947, houve uma espécie de “complementação” no artigo XIX, advinda do Acordo sobre Salvaguardas (AS), elaborado em 1994, a partir da Rodada Uruguai, em que traz como pressupostos para aplicação das medidas de salvaguarda: a) a determinação do aumento significativo no volume das importações; b) que tal aumento seja em proporção à produção nacional; c) que se apresentem em razão de

¹⁹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). **Acordo geral sobre tarifas aduaneiras e comércio 1947 (GATT 1947)**. Disponível em: www.mdci.gov.br/comercio-externo/negociacoes-internacionais/1885-omc-acordos-da-omc. Acesso em: 10 abril 2019.

²⁰ BRASIL. Decreto nº 1.488, de 11 de maio de 1995. **Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas de salvaguarda**, Brasília, DF, Maio 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1488.htm. Acesso 14 mai 2019.

condições capazes de causar grave prejuízo ao setor nacional que produza aquele produto, ou similar.²¹

No processo de investigação é necessário que se analise aspectos objetivos, como o aumento nas importações do produto, o seu crescimento em volume, a parcela do mercado interno absorvida, as alterações no nível de venda, a produção, produtividade, capacidade, lucros, perdas e emprego, como bem destaca o art. 4, §2º, “a” do acordo, e art. 7º do Decreto 1488/95.²²

Embora sejam aplicadas as medidas de salvaguarda, estas não impedirão que os produtos entrem no território do país importador, mas, de outro modo, limitará a quantidade dos mesmos. Com isso, se nos últimos três anos importava-se em média uma quantidade X de um produto, após a aplicação da medida, limita-se a importação a esta média. Nesse sentido, ainda chegará uma quantidade X do referido produto, tendo em vista que o objetivo é evitar prejuízos graves decorrentes do aumento do número de importações, o que ocorre neste caso.

1.2 DIREITO CONCORRENCIAL

Por vezes matérias do direito concorrencial são abordadas em temas de defesa comercial, seja por sua proximidade, seja por simples descuidos. Desta feita, far-se-á aqui uma diferenciação dos mesmos, delimitando o presente trabalho com a defesa comercial.

Por início, após ter o primeiro contato com o direito concorrencial, é importante entender conceitualmente o direito concorrencial, que, para Taufick, é: “o ramo do Direito que analisa, sob a ótica econômica e legal, como se comportam, concorrencialmente, as pessoas e empresas que atuam em um dado mercado”.²³

²¹ BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. **Acordo sobre Salvaguardas**. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Acordo_SG.pdf. Acesso em: 14 abr. 2019.

²² Ibidem.

²³ TAUFICK, Roberto Domingos. Introdução ao Direito da Concorrência. **Comunidade Virtual do Programa Nacional de Promoção da Concorrência**, 2014. 113 p. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/apostilas/advocacia-da-concorrencia/4->

Gerber, de outro modo, entende como sendo “um conjunto de regras e instituições voltadas a proteger a concorrência nos mercados de restrições ou eventuais distorções”²⁴. E, Vaz, ainda destoante, propõe o conceito como: “conjunto de regras e instituições destinadas a apurar e reprimir as diferentes formas de abuso de poder econômico e a promover a defesa da livre concorrência”.²⁵

Na norma pátria, o legislador optou por, através da Lei nº 12.529/11 em seu artigo 36, definir os casos de infração da ordem econômica, estando aí inserido o direito concorrencial.

O direito concorrencial ganhou especial destaque e importância quando percebeu-se que, na economia de livre mercado, com adoção da lei da oferta e da procura, em que busca-se os melhores produtos pelos preços mais acessíveis, se não houver nenhum tipo de regulação, as empresas maiores acabam por fazer com que as pequenas e médias sucumbam.

Dessa forma, a matriz do direito concorrencial é chegar a um patamar, que sabe-se que jamais será alcançado, no qual o mercado seja dinâmico, com circulação de renda e manutenção da lei da oferta e da procura, o que só será possível com lealdade na concorrência, na qual as empresas se empenhem em ofertar o melhor ao consumidor, sem subjugar seu concorrente.

Tal temática é abordada por Souza, que entende que o processo de busca pela excelência por parte das empresas tende a apresentar ao mercado efeitos benéficos e maléficis quando busca atingir a excelência, com maiores lucros e vendas, com o

seae_introducao_direito_concorrencia.pdf/@@download/file/4-SEAE_Introducao_Direito_Concorrencia.pdf. Acesso em 13 abr. 2019.

²⁴ GERBER David J apud LAPLANE, Andrea. **Direito concorrência e desenvolvimento**: a atuação do CADE no caso da indústria petroquímica, 2008, 139 p. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-19022009-095613/publico/Dissert_Andrea_final.pdf. Acesso em 13 abr. 2019.

²⁵ VAZ, Isabel apud LAPLANE, Andrea. **Direito concorrência e desenvolvimento**: a atuação do CADE no caso da indústria petroquímica, 2008, 139 p. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-19022009-095613/publico/Dissert_Andrea_final.pdf. Acesso em 13 abr. 2019.

menor preço. De tal modo caberia ao Estado ordenar o mercado, combatendo práticas que maculam a concorrência.²⁶

Dito isto, é possível perceber que a temática envolvendo o direito concorrencial liga-se à ideia de proteção da concorrência leal, para impedir que uma determinada empresa se sobreponha às demais, garantindo menores preços com boa qualidade, protegendo ainda a população, que sofreria os impactos dessa dominância.

De outro modo, a defesa comercial visa a proteção do mercado nacional como um todo, estando em uma seara mais ampla, a nível internacional, obedecendo às normas postas, e, a sua preocupação está nos atos dos agentes econômicos que podem pôr em risco a economia de um país, tais como os subsídios, a salvaguarda e o *dumping*, que será tratado a seguir.

²⁶ SOUZA, Kelly. **Direito antitruste:** Direito da concorrência ou políticas econômicas? 2006, 160 p. Disponível em: http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1054/1/KELLY_SOUZA_DIR.pdf. Acesso em 13 abr. 2019.

2 DUMPING

O *Dumping* pode ser entendido como uma prática desleal em termos de mercado internacional, no qual um determinado país exporta um dito bem, ou até mesmo serviço, para outro em um valor abaixo do seu valor normal, e, a sua prática pode acarretar nas chamadas medidas *antidumping*²⁷. De outra forma, pode ser essencial, ou ao menos determinante, para que alguns países possam se desenvolver, como é o caso do *dumping* nos insumos.

As leis e acordos relacionados ao tema possuem fundamento de base jurídica e também econômica, visto que a discriminação de preços entre mercados nacionais, e o afastamento de investimentos acabam por afetar todo o comércio internacional, e, por isso, acabou recebendo especial atenção da OMC.

Todavia, o bem jurídico ao qual se busca tutelar aqui, com a regulamentação *antidumping* “é eficiência produtiva da indústria doméstica, através do afastamento da concorrência realizada pelas importações”²⁸.

Considerando tal posição, essencial entender melhor acerca do *dumping* e sua utilização, tendo em vista que seu uso equivocado pode ocasionar danos sérios aos mercados nacional e internacional, como o enfraquecimento do comércio local se não for aplicada a legislação *antidumping*, ou mesmo levar multinacionais a reduzir sua atuação, o que leva a menos capital circulando e, concomitantemente, menos postos de emprego e geração de riquezas.

A correta utilização dos mecanismos disponibilizados pode acabar por contribuir com as normas programáticas da Constituição Federal, tendo em vista a necessidade de um equilíbrio socioeconômico para tal. As normas programáticas, presentes nas

²⁷ LÔBO, Marcelo Jatobá. Direitos *Antidumping*. Crítica de sua Natureza Jurídica. **Revista Virtual da AGU**, v. 8, n. 79, ago. 2008. Disponível em: http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=79752&ordenacao=1&id_site=1115. Acesso em 28 abr. 2019.

²⁸ ARRUDA, Gustavo Fávaro. Entendendo o Dumping e o direito *Antidumping*. **Revista de direito mercantil**, Malheiros Editores LTDA: São Paulo, v. 138, p. 259-260, abr./jun. 2005. Disponível em: <https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/entendendo-dumping-direito-antidumping-563513531>. Acesso em 06 mai. 2019.

constituições dirigentes como a brasileira, “não se bastam com dispor sobre o estatuto do poder. Elas também traçam metas, programas de ação e objetivos para as atividades do Estado nos domínios social, cultural e econômico”.²⁹

Assim, objetivando atender aos comandos dirigentes da Constituição, o Estado, ao respeitar as formas de aplicação das medidas de combate ao *dumping* pode angariar fundos de forma não prejudicial à economia interna e internacional - embora não seja este o objetivo de imposição das mesmas -, e garantir o respeito às normas postas.

2.1 NORMAS E PRINCÍPIOS NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Tendo em vista a essencialidade de compreender melhor o instituto do dumping, tratar-se-á, neste capítulo, as definições básicas de dumping trazidas pelas normas internas, e os princípios que norteiam a Ordem Jurídica Brasileira, visto sua importância para a conclusão deste trabalho.

Em nível nacional o *dumping* é definido pelo Decreto nº 8.058/2013 em seu artigo 7º, como: “(...) a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal”³⁰.

A dita norma ainda esclarece o que vem a ser valor normal e produto similar, logo em seguida, nos arts. 8º e 9º, sendo normal “o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador”³¹, e similar o produto “idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual

²⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional** – 13. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 63.

³⁰ BRASIL. Decreto nº 8.058, de 26 de Julho de 2013. **Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping***, Brasília, DF, Julho 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm#art201. Acesso em 09 out 2018.

³¹ *Ibidem*.

sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação”³².

O §1º do art. 9º traz alguns critérios para avaliar a similitude do produto ou serviço, mas, não de maneira exaustiva ou categórica, assim, se presente um inciso ou mais do referido parágrafo, o bem em questão pode ainda não ser considerado similar. Da mesma forma outro produto pode não se encaixar em nenhum dos requisitos, e ainda assim ser tratado como similar.

Existem situações em que as operações comerciais se dão de forma especial no mercado interno do país exportador, como com excesso de produtos, até mesmo pouca demanda, ou qualquer outro evento que altere significativamente o preço dos mesmos, e, nestes casos é o art. 14 que deverá ser aplicado, fazendo com que a aferição do preço normal se dê com base no “preço de exportação do produto similar para terceiro país apropriado, desde que esse preço seja representativo” ou no “valor construído, que consistirá no custo de produção no país de origem declarado, acrescido de razoável montante [...]”.³³

Este montante a ser acrescido se dará conforme as despesas, sejam elas de caráter geral, administrativo, financeira, de comercialização, ou até mesmo lucro, conforme disciplina as alíneas contidas no artigo 14, inciso II.³⁴

Destaca-se que a doutrina, nem sempre pacífica, traz uma conceituação mais detalhada, e que permite identificar a real importância dessa prática, como Arruda, que aborda o *dumping* sob uma vertente econômica e outra jurídica, estabelecendo distinções entre ambas.

A primeira constitui-se na “discriminação de preços entre dois mercados nacionais”³⁵, assim, a comparação é realizada entre diferentes mercados de exportação, e não

³² BRASIL. Decreto nº 8.058, de 26 de Julho de 2013. **Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping***, Brasília, DF, Julho 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm#art201. Acesso em 09 out 2018.

³³ Ibidem.

³⁴ Ibidem

³⁵ Ibidem.

necessariamente entre importador e exportador, enquanto que a ocorrência da segunda, jurídica, traduz-se: “(...) aos casos em que os produtos de um país são introduzidos no comércio do outro por valor abaixo daquele praticado no mercado do país exportador”.³⁶

A geração de dano para a indústria doméstica é pressuposto para aplicação das medidas *antidumping*, e não apenas a prática do *dumping*, posto que preceitua o art. 32 do Decreto 8.058/2013: “Art. 32. É necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de *dumping* contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica”.³⁷

Sob este enfoque, a prática de *dumping* por si só não configura violação ao acordo internacional e à legislação pátria, fazendo-se necessário que haja o dano à indústria materna, visto que por vezes pode até ser benéfica a este mercado e seus consumidores, como é o caso de alguns insumos.

Tendo em vista a previsão de que o direito *antidumping* não pode ultrapassar a chamada margem de *dumping*, importante entender que a mesma é caracterizada como a diferença entre o valor normal do produto, e o preço de exportação - praticado de acordo com o *dumping*. Ela também pode ser encontrada através da diferença entre o valor médio ponderado e o preço médio ponderado de exportação de todas as transações comparáveis.³⁸ Mas, é necessário uma comparação justa, buscando uma visão ampliada do problema, para que não se cometam mais equívocos.

A comparação entre o valor normal do produto e o preço de exportação deve se dar não apenas no momento em que é iniciado o processo de aferição do *dumping*, mas,

³⁶ ARRUDA, Gustavo Fávoro. Entendendo o Dumping e o direito Antidumping. **Revista de direito mercantil**, Malheiros Editores LTDA: São Paulo, v. 138, p. 259-260, abr./jun. 2005. Disponível em: <https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/entendendo-dumping-direito-antidumping-563513531>. Acesso em 06 mai. 2019.

³⁷ BRASIL. Decreto nº 8.058, de 26 de Julho de 2013. **Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping***, Brasília, DF, Julho 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm#art201. Acesso em 09 out 2018.

³⁸ SANTORO, Valéria Figueiró. **Dumping a partir de uma abordagem dogmática e aplicada no âmbito da OMC**: estudo de caso. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.2.2010.tde-04012011-155550. Acesso em: 2019-04-29.

durante todo o período estabelecido para que ocorra a investigação, não devendo ser inferior a seis meses, com recomendação da OMC para que seja de um ano.³⁹

A delimitação de um período é de especial importância, visto que poderão haver casos excepcionais em que a variação do preço do bem ou serviço exportado gere percepções equivocadas, e, acabe por justificar a aplicação da medida em ocasiões em que a mesma não caberia. São os casos, por exemplo, em que há excedente destes bens no país exportador, que por isso os vende a preços mais baixos, enquanto que o país importador possui falta dos mesmos, com grande demanda. Assim, nota-se a de aplicação da lógica mercadológica da procura e oferta.

Nos casos em que houver um país intermediário, no qual efetivamente adquirirá o produto para repassá-lo ao país importador, é com base neste que será apurada a margem de *dumping*, tendo em vista que é o mesmo que praticará o *dumping*, e não o país de origem. Entretanto, sendo este usado apenas como um caminho, a comparação será com o país de origem, assim como se não houver produção do produto no país intermediário ou não houver preço comparável para o produto neste país.⁴⁰

Em regra a margem de *dumping* é individual, sendo “calculada para cada exportador que participa da investigação a não ser em casos que o número de exportadores seja tão grande que possa prejudicar a investigação”⁴¹, nesses casos os cálculos são feitos por amostragem, conforme determina os incisos I e II do art. 28 do Decreto nº 8.058 de 26 de julho de 2013.

As amostragens deverão ser feitas considerando um razoável coeficiente de partes interessadas ou modelos de produtos, ou, com a “seleção dos produtos ou

³⁹ BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. **Dumping**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-externo/defesa-comercial/205-defesa-comercial-2/o-que-e-defesa-comercial/1768-dumping>. Acesso em: 29 abr. 2019.

⁴⁰ FERREIRA, Carolina Assed. **Os impactos da prática de *dumping* no comércio Internacional**. 2009. Dissertação (Doutoranda em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/red/article/view/1717>. Acesso em 29 abr 2019.

⁴¹ CRUZ, Tatiana Lins. **O uso de medidas *antidumping* como mecanismo de barreira à entrada no mercado brasileiro**. Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2014, p. 36-37. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-26022016-112122/pt-br.php>. Acesso em 06 mai. 2019.

exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador”.⁴²

Após a compreensão das normas brasileiras aplicáveis ao *dumping*, necessário que se compreenda ainda alguns princípios que regem a ordem econômica do país, em destaque a livre iniciativa e a livre concorrência, tendo em vista que, em certas ocasiões acabam entrando em conflito com as medidas de defesa comercial, e, por vezes funcionam como critérios de interpretação e integração do sistema.⁴³

Antes de adentrar na análise dos princípios, importante lembrar o fato de que o Ordenamento Jurídico brasileiro é regido pela unidade, na qual “as normas deverão ser vistas como preceitos integrados em um sistema unitário de regras e princípios”⁴⁴, dessa forma, um determinado princípio não deve ser usado como sendo absoluto, devendo levar em consideração os demais e a ordem jurídica posta.

Acerca da livre iniciativa, esta se caracteriza pela possibilidade de todas as pessoas poderem adentrar no mercado de produção de bens e serviços por sua conta e risco, desde que, observado o disposto no artigo 170, parágrafo único da Constituição Federal, a saber: “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.⁴⁵

Tal princípio constitui não só um princípio da ordem econômica e a maior bandeira do capitalismo, como também um fundamento da própria República, conforme artigo 4º, IV da Carta Magna. Entretanto, nenhum princípio é absoluto, devendo ser interpretado conforme a Ordem Jurídica Brasileira.

⁴² BRASIL. Decreto nº 8.058, de 26 de Julho de 2013. **Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping***, Brasília, DF, Julho 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm#art201. Acesso em 09 out 2018.

⁴³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo** – 40. ed., rev. e atual. / até a Emenda Constitucional n. 95, de 15.12.2016. – São Paulo: Malheiros, 2017, p. 98.

⁴⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado** – 21. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 163

⁴⁵ BRASIL. **Constituição Federal**. – 8. ed. – Barueri: Manole, 2016, p. 165.

Acerca da livre iniciativa, Silva assevera que seria legítima quando fosse exercida observando interesse da justiça social, e, ilegítimo se objetivasse apenas o lucro e realização pessoal.⁴⁶

Assim, como bem sugere o artigo 170, parágrafo único da Constituição, a liberdade de iniciativa prevista se reveste de limitações, na qual, em dadas ocasiões o Poder Público age de forma a regulamentar certas atividades econômicas, das quais pode exigir autorização ou permissão para serem desempenhadas. No mesmo sentido, poderá fixar preços e interferir diretamente em produções ou comercializações.⁴⁷

Passando-se a análise da livre concorrência, presente no inciso IV do artigo 170 da Magna Carta, esta figura como uma manifestação, desdobramento da livre iniciativa, embora com esta não possa ser confundida, posto que se caracteriza pela “certeza de uma competição honesta, liberta de fraudes e abusos. Não se trata de assegurar o direito de ganhar, mas apenas o direito de não ser lesado em suas forças pelos adversários”.⁴⁸

Para assegurar uma concorrência livre, deve o Estado atuar ativamente de modo a coibir as práticas de abuso do poder econômico, que ocorre quando “setores do empresariado, com ambição desmedida de lucros e total indiferença à justiça social, procuram e executam formas altamente danosas ao público em geral”.⁴⁹

Incumbe ao Estado atuar comissivamente de forma a repelir tal abuso, neutralizando tais comportamentos e garantindo uma concorrência leal, tendo em vista que são práticas condenadas pela Constituição, saindo dos princípios da ordem econômica e adentrando nos fatores que influem para a intervenção do Estado na economia. Dentre os abusos do poder econômico que podem ser cometidos encontram-se o dumping, Cartéis e Trustes.⁵⁰

⁴⁶SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo** – 40. ed., rev. e atual. / até a Emenda Constitucional n. 95, de 15.12.2016. – São Paulo: Malheiros, 2017, p. 98.

⁴⁷ Ibidem, p. 809.

⁴⁸ BERTAGNOLLI, Ilana. Aplicação das medidas *antidumping* como intervenção do estado na economia. **Revista Direito e Inovação**, FW, v. 1, n. 1, p. 138-152, Jul. 2013. p 146. Disponível em: <<http://revistas.fw.uri.br/index.php/direitoeinovacao/article/view/999>>. Acesso em 29 abr 2019.

⁴⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo** – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 978

⁵⁰ Ibidem, p. 979.

2.2 NORMAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

A questão do *dumping* é tão importante que gerou até preocupações na OMC, que em 1994 estabeleceu o que se conhece como “Acordo *Antidumping*”, no qual impõe regras para que os países signatários se posicionem da forma menos gravosa ao desenvolvimento do comércio internacional em relação a este instituto.

O artigo VI do GATT indica com precisão o que vem a ser prática danosa de *dumping*, a caracterizando como a introdução de certo produto de um dado país em outro, por um valor abaixo do normal, desde que cause, ou ameace causar prejuízo à indústria materna.

Ainda traz métodos para caracterização de produto abaixo do valor normal, como aferir se o valor é inferior aos produtos similares destinados para consumo no país exportador, em condições normais de comércio; comparar com o preço mais alto do produto tido como similar que se destina à exportação, ou, quando não possuir tal preço nacional; ou ainda confrontar ao custo de produção no país exportador acrescido das despesas com venda e lucro.⁵¹

O ASI, em seu artigo 2º, §1º, impõe que a ocorrência do *dumping* se dá pela oferta de um produto no comércio de outro país com preço inferior ao seu valor normal, ou seja, quando o preço de exportação é inferior ao praticado dentro do mercado do país exportador em condições comerciais normais.⁵²

Destas definições é possível extrair alguns pontos tidos como essenciais para entender o aspecto jurídico do *dumping*: a) O preço de exportação é inferior ao valor normal; b) A prática gerou dano ou ameaça de dano à indústria nacional, ou, atraso na implantação da mesma; c) o nexos de causalidade a ser analisado de acordo com o caso concreto.

⁵¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). **Acordo geral sobre tarifas aduaneiras e comércio 1947 (GATT 1947)**. Disponível em: www.mdci.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1885-omc-acordos-da-omc. Acesso em: 10 abril 2019.

⁵² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). **Acordo sobre a implementação do artigo VI do acordo geral sobre tarifas e comércio 1994**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1994/decreto-1355-30-dezembro-1994-449684-anexo-pe.pdf>. Acesso em: 28 abril 2019.

Possível se torna entender que o *dumping* é caracterizado no sistema GATT/OMC de acordo com a geração, ou não, de dano para indústria doméstica, isto considerando o nexos entre o dano e a prática do *dumping*. Assim, a simples prática de *dumping* não pode ser entendida como suficiente a ensejar em medidas *antidumping*, visto que nem todas causam danos, ou risco de danos, à indústria doméstica, e que, mesmo que causem, não necessariamente possuem um nexos de causalidade entre ambos, devendo haver um rigoroso processo de investigação, como preceitua a norma interna e a OMC antes da aplicação das medidas *antidumping*.

2.3 CRÍTICAS À UTILIZAÇÃO DO *ANTIDUMPING*

Para Cruz, se apenas o *dumping* predatório for prejudicial, não haveria razão de existir as medidas *antidumping*, tendo em vista que não ocorre com frequência. Além disso, levando-se em consideração a economia de nível global, dificilmente ter-se-ia um produtor capaz de dominar um mercado de forma monopolizante.

Em sua concepção, diz que só é possível caso haja apenas duas empresas, pois se existirem mais, estas tomariam o lugar daquela que viesse a fechar. Mas, mesmo com apenas duas empresas poderia ser questionado o fato de que outros meios talvez pudessem ser mais eficazes do que o *antidumping*.

Em outra vertente, existe o entendimento de que a aplicação de tal mecanismo visa o equilíbrio da competição, que acaba por ser mitigada em razão do uso de táticas predatórias de mercados, como considera Considera.⁵³

Possível que se vislumbrem ainda outras consequências positivas da aplicação das medidas de *antidumping*, como a garantia do emprego, que movimenta a economia e aumenta índices de desenvolvimento humano da população, que com mais renda tem acesso à saúde, educação, lazer, alimentação, e outros. Além de aumentar a concorrência, gerando preços baixos – mas ainda maiores do que os que seriam

⁵³ CONSIDERA, Claudio. Medidas *antidumping* e o interesse público. **Jornal Valor Econômico**. 28. Out. 2013.

praticados com o *dumping* -, melhoria da qualidade e desenvolvimento dos próprios produtos, com pesquisas e evoluções.

3 ANTIDUMPING

O *antidumping* consiste em uma medida adotada pelo país importador para afastar os danos ou ameaças de danos decorrentes da prática de *dumping* pelo país exportador. Dessa forma, se há o vislumbre do dano, pede-se para que seja iniciada uma investigação, e, a partir daí, se constatado o *dumping* danoso, poderão ser adotadas medidas *antidumping*.

Todo o processo de investigação acerca da existência do *dumping* antes de adotar as medidas *antidumping* é importante, pois há certa tendência ao protecionismo por parte dos países importadores. Assim, para evitar o mesmo e respeitar os propósitos e princípios do comércio internacional é que foram estabelecidos processos com requisitos objetivos.⁵⁴

3.1 NORMAS BRASILEIRAS

O Decreto nº 8.058 de 26 de julho de 2013 é o responsável por regulamentar os procedimentos acerca da investigação e aplicação das medidas *antidumping*, e, já no artigo 1º impõe a condição para que possa ser usada: “Poderão ser aplicadas medidas *antidumping* quando a importação de produtos objeto de dumping causar dano à indústria doméstica”.⁵⁵

Institui no art. 5º que o órgão responsável pela investigação é a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SECEX); enquanto que o Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), responsabiliza-se pela imposição das medidas instituídas pela lei nº 4.732 de 10 de junho de 2003.

⁵⁴ SANTORO, Valéria Figueiró. ***Dumping a partir de uma abordagem dogmática e aplicada no âmbito da OMC***: estudo de caso. 2010, p. 35-36. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.2.2010.tde-04012011-155550. Acesso em: 2019-04-29.

⁵⁵ BRASIL. Decreto nº 8.058, de 26 de Julho de 2013. **Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping***, Brasília, DF, Julho 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm#art201. Acesso em 09 out 2018.

O art. 2º do diploma legal estabelece o modo como a imposição deverá ser feita, tendo “base nas recomendações contidas em parecer do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (DECOM)”.⁵⁶

Necessário que se atente ainda a lei nº 9.019 de 30 de março de 1995, tendo em vista ser ela a dispor sobre as aplicações das medidas antidumping previstas no acordo *antidumping*, sendo, para Vasconcelos⁵⁷, o início da regulamentação do tema no Brasil, com fulcro na adequação das normas internas à Rodada do Uruguai do GATT/OMC.

Há ainda a possibilidade de submeter os produtos objeto de investigação às medidas *antidumping* de caráter provisório, são as medidas cautelares, que objetivam evitar que o dano se prolongue. Mas, para que ocorra, deve haver uma determinação de que há o dano, mesmo que este seja um entendimento preliminar.

A imposição de taxa preventiva de *antidumping*, geralmente sob o caráter de garantia (podendo ainda ser um direito provisório), não deve ultrapassar a estimativa de margem de *dumping*, visto que o que se objetiva neste processo é proteger a indústria doméstica sem prejudicar o comércio internacional.⁵⁸

O decreto 8.058 de 26 de julho de 2013 regulamenta as medidas de *antidumping* provisórias nos artigos 65 e 66. Define que são necessárias cumulativamente, três requisitos: a) o início da investigação de acordo com as normas vigentes, a publicação do ato que deu início à investigação, tendo sido oportunizado a possibilidade de manifestação das partes; b) indicação preliminar da ocorrência do *dumping*, com dano à indústria doméstica e do nexo causal entre ambos; c) A CAMEX julgar que tais medidas são necessárias.

⁵⁶ BRASIL. Decreto nº 8.058, de 26 de Julho de 2013. **Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping***, Brasília, DF, Julho 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm#art201. Acesso em 09 out 2018.

⁵⁷ VASCONCELOS, Claudio. **Efetividade do Instrumento *Antidumping* no Brasil entre 1990 e 2007**. Revista Economia. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.anpec.org.br/revista/vol12/vol12n1p165_184.pdf. Acesso em: 06 de mai. 2019.

⁵⁸ SILVA, Aline Rocha da. *Dumping e Direito internacional econômico*. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, p. 411. Brasília, v. 2, n. 2, p.390-417, jul./dez. 2005.

As medidas *antidumping*, sejam elas de caráter provisório ou permanente, possuem regramentos quanto a sua duração. No que diz respeito às medidas provisórias, deve-se respeito ao art. 66, §6º do decreto 8.058 de 2013, que determina que não é possível que se prolongue por mais de quatro meses.

Entretanto, por decisão do Conselho de Ministros do CAMEX, a pedido de exportadores que representem boa parte do comércio em questão, poderá ser prolongado até o limite de seis meses. Por fim, caso as medidas preliminares imponham valores inferiores à margem de *dumping*, estes limites poderão ser alterados para seis e nove meses, respectivamente, conforme §8º do referido dispositivo.

As medidas definitivas de *antidumping*, de outro modo, poderão perdurar pelo prazo de cinco anos, conforme define o art. 93. Mas, está previsto no art. 106 do mesmo diploma legal que poderá ser prorrogado por igual período “quando a sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente”.⁵⁹ Importante destacar que essa análise deve ser objetiva, levando em consideração todos os fatores relevantes.

3.2 NORMAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

O Estado brasileiro optou, ao aderir ao GATT, em ceder algumas competências à OMC. Neste acordo, fora estabelecido “regras e passos claros que devem ser necessariamente observados pelo Estado na investigação de um processo de dumping”.⁶⁰

Ao definir o *dumping* no parágrafo primeiro do artigo VI, a norma do GATT dispôs sobre a forma que deve ser utilizada para neutralizar ou impedir a ocorrência deste

⁵⁹ BRASIL. Decreto nº 8.058, de 26 de Julho de 2013. **Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping***, Brasília, DF, Julho 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm#art201. Acesso em 09 out 2018.

⁶⁰ TORRES. Igor Gonçalves. **Comércio Internacional no século XXI**. São Paulo: Aduaneiras, 2000, 106 p.

mecanismo no parágrafo seguinte, qual seja: a cobrança de um direito *antidumping*. Assim como determinado pela legislação interna, foi estabelecido que o direito *antidumping*, prestado em natureza pecuniária, não pode exceder a margem de *dumping* apurada. De sorte, a apuração da margem de *dumping* também fora estabelecida, sendo a diferença de preço entre o valor normal e o valor praticado abaixo deste normal.

A comparação dar-se-á entre valores de produtos similares destinados ao consumo no país exportador, em condições normais de comércio, ou, “I) ao preço comparável mais alto do produto similar destinado à exportação para qualquer terceiro país, no curso normal de comércio; ou II) ao custo de produção no país de origem, mais um acréscimo razoável para as despesas de venda e o lucro”.⁶¹

Para que haja o pagamento do direito *antidumping*, faz-se necessário a demonstração de que os efeitos provocados pelo *dumping* são capazes de ao menos causar uma ameaça de causar grave prejuízo à produção nacional, ou “que retarde sensivelmente a criação de um ramo da produção nacional”.⁶²

O GATT permite que o país ameaçado pelas práticas de *dumping* exija uma garantia para o pagamento do direito *antidumping* até que seja aferida sua existência, ao final das investigações. E, é com base neste dispositivo que o Decreto nº 8.058 disciplinou a medida de antidumping provisório, presente nos artigos 65 e 66 do dispositivo legal.

3.3 APLICAÇÃO DOS DIREITOS *ANTIDUMPING*

Após constatado o *dumping*, podem ser aplicados os direitos *antidumping* – montante em dinheiro, isto tendo em vista que, nem sempre que observada sua prática, serão impostas tais medidas. A imposição da medida tem por objetivo neutralizar os danos

⁶¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). **Acordo geral sobre tarifas aduaneiras e comércio 1947 (GATT 1947)**. Disponível em: www.mdci.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1885-omc-acordos-da-omc. Acesso em: 28 abril 2019.

⁶² Ibidem.

causados à indústria doméstica, e, pode chegar até o limite da margem de dumping, conforme estipula art. 78 do decreto 8.058/2013.

Caso a investigação ocorra referindo-se a um determinado número de empresas de um país, e, as margens de dumping constatadas sejam diferentes, para que haja aplicação das medidas *antidumping* para as demais empresas, deverá ser feita uma “média ponderada do valor normal praticado pelos selecionados e os preços de exportação dos individualmente examinados”⁶³, isto pois não há possibilidade de se examinar todos os produtores e exportadores

A cobrança do direito *antidumping* pode ocorrer de maneira retroativa, devendo ser estabelecido no prazo de 12 a 18 meses.⁶⁴ A hipótese de sua ocorrência está prevista no art. 85, parágrafo único do decreto 8.058/2013: “quando demonstrado que a ausência de medidas *antidumping* provisórias teria feito com que os efeitos das importações objeto de *dumping* tivessem levado a uma determinação positiva de dano material à indústria doméstica”⁶⁵, ou seja, que sem tais medidas a indústria doméstica continuaria a sofrer danos.

Silva ainda discorre sobre as possibilidades de se dispensar a aplicação das medidas: a) representem menos de 3% (três por cento) do total de importações; b) representem menos de 7% (sete por cento) das importações referentes àquele produto; c) quando representam um valor desprezível, ou seja, a margem de dumping for inferior a 2% (dois por cento).⁶⁶

⁶³ SILVA, Aline Rocha da. Dumping e Direito internacional econômico. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, p. 413, v. 2, n. 2, p.390-417, jul./dez. 2005.

⁶⁴ Ibidem.

⁶⁵ BRASIL. Decreto nº 8.058, de 26 de Julho de 2013. **Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping**, Brasília, DF, Julho 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm#art201. Acesso em 09 out 2018.

⁶⁶ Ibidem.

3.3.1 Não obrigatoriedade de aplicação das medidas *antidumping* e a discordância quanto à sua natureza jurídica

O artigo 9º do ASI/GATT deixa claro que a aplicação das medidas *antidumping*, após o *dumping* ter sido verificado, não constitui em obrigação, mas, faculdade. Deste modo, é de competência das autoridades do país importador a decisão acerca da imposição ou não da medida, não podendo ultrapassar, é claro, a margem de *dumping*.

A partir dessa liberdade dada pela norma que se discute acerca da natureza jurídica das medidas *antidumping*. Para parte da doutrina, por haver a “liberdade” de sua aplicação, não pode ser taxada como “sanção”, para outros se trata de tributo, e ainda há os que defendem ser uma intervenção estatal no domínio econômico.

As medidas aqui tratadas não se tratam de sanções, pois “fosse o *dumping* um ato ilícito o Estado teria a obrigação e não a faculdade de impor uma sanção”.⁶⁷ Da mesma forma se fossem tributos, deveriam ser cobrados sem o juízo de conveniência e oportunidade, tendo em vista o caráter público e indisponível dos tributos.⁶⁸ Para esta corrente, o mais correto seria classificar as medidas *antidumping*, com embasamento constitucional no art. 174, como a intervenção no domínio econômico, como descreve Ferraz Jr.:

constituem conteúdo de normas de direito econômico internacional, que impõe ao produto exportado/importado condições de acesso ao mercado do país importador, que podem ser o pagamento dos direitos ou a assunção de obrigações por parte dos exportadores de eliminação do *dumping* ou do subsídio, tudo isso de modo que a comercialização seja condizente com o interesse global da economia.⁶⁹

De tal modo, forçoso concluir pela natureza jurídica de caráter financeiro, uma intervenção estatal no domínio econômico, e não como tributo ou sanção.

⁶⁷ BARROS, Maria Carolina Mendonça de. ***Antidumping e protecionismo***. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

⁶⁸ PIRES, Adilson Rodrigues. **A (Ir)retroatividade dos Direitos *Antidumping***. Disponível em: <http://rplaw.com.br/wp-content/uploads/2018/06/A-Irretroatividade-dos-Direitos-Antidumping.pdf>. Acesso em 28 abr 2019.

⁶⁹ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio; DA ROSA, José DelChiaro Ferreira; GRINBERG, Mauro. Direitos *Anti-dumping* e Compensatórios: Sua Natureza Jurídica e Conseqüências de tal caracterização. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro (RDM)**, n. 96, p. 94, jul./set. 1993.

4 ANÁLISE DA CONFORMIDADE DAS MEDIDAS *ANTIDUMPING* E OS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA

No tópico 2.1 do referido trabalho, restou evidenciado que as medidas de defesa comercial possuem objetivos diferentes da de defesa da concorrência, muito pelo fato de a primeira priorizar a competição leal, enquanto que a segunda busca a competitividade cada vez maior.

Para Ferreira, essa diferença ocorre tendo em vista que a aplicação das medidas *antidumping* desmotivaria as vendas no país que as aplicasse, ocasionando, assim, a saída ou redução da quantidade de concorrentes externos no mercado interno.⁷⁰

Ademais, para Mattos as medidas *antidumping* possuem um caráter protecionista, pois visaria proteger o produtor/competidor, fazendo com que não estejam em consonância com os princípios da livre iniciativa e livre concorrência, tendo em vista que a primeira preza por uma maior liberdade em relação ao exercício de atividades econômicas, como preceitua o artigo 170, parágrafo único da Constituição, enquanto a última busca proteger a competição, para que se chegue à chamada eficiência econômica.⁷¹

Mattos ainda caracteriza a proteção do emprego como um não argumento, tendo em vista que, a seu ver, melhor e mais eficiente seria a introdução de subsídios equivalentes por parte do Estado, buscando satisfazer as pretensões da população consumerista e também garantir o pleno emprego⁷².

Posto isso, para que seja feita a diferenciação entre os princípios da livre iniciativa e livre concorrência com as medidas de defesa comercial, como o *antidumping*, é necessário que se analise o contexto ao qual uma norma fora criada, o que por vezes

⁷⁰ FERREIRA, Lucas Salomão. **As Medidas Antidumping**: uma análise das práticas protecionistas no direito comercial brasileiro. *VirtuaJus*, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 157-175, 2º sem. 2017, p. 169. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/16717>. Acesso em 13 mai 2019.

⁷¹ MATTOS, César. **Harmonização das políticas de defesa da concorrência e comercial**: questões teóricas e implicações para o Mercosul, Alca e OMC. *Est. econ. São Paulo*, 29(2): 267-291, abr-jun 1999, p. 280. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/ee/article/view/117605>>. Acesso em 13 mai 2019.

⁷² *Ibidem*.

esquece-se de fazer, buscando evitar que, com premissas equivocadas, chegue-se também a conclusões imprecisas, e também que se observe funções anexas dos ditos princípios, que, apesar de nem sempre claras, podem ser vislumbradas.

A criação da legislação *antidumping* se deu num momento no qual as relações comerciais modificaram-se de tal forma que os Estados-nação viram-se quase obrigados a ceder parte de sua competência e se submeter às decisões de uma entidade supraestatal que pudesse dirimir os conflitos econômicos existentes entre eles.⁷³

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, os países objetivavam a retomada ao chamado comércio multilateral, e, para isso foram criados o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial (BIRD), com a previsão de que fosse ainda criada a Organização Internacional do Comércio (OIC), que, ao momento não fora possível em virtude dos interesses muito divergentes dos países com as economias mais fortes naquele tempo histórico.⁷⁴

Em 1947 elaborou-se o GATT, visando além de regular a forma como os Estados-nação negociavam, imputando a eles penalidades em caso de descumprimento, também o restabelecimento das comercializações multilaterais, com vistas a pôr fim, ou ao menos mitigar, as práticas protecionistas adotadas pelos países ao redor do mundo até então, principalmente após a “grande depressão” ocorrida nos Estados Unidos em 1930.⁷⁵

Cumprido salientar que o ordenamento jurídico não é composto apenas pelos princípios da livre iniciativa e livre concorrência, devendo os mesmos ser aplicados de acordo com as normas constitucionais, e, é neste sentido que se mostra necessária a abordagem do artigo 174 da Constituição Federal. Preceitua o referido artigo que o Estado atuará como agente normativo e regulador da atividade econômica, e, isto implicará em interferência na iniciativa privada, repressão do abuso do poder

⁷³ TORRES. Igor Gonçalves. **Comércio Internacional no século XXI**. São Paulo: Aduaneiras, 2000, p. 54.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 105.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 106.

econômico, e, por vezes até na regulação de preços. Mas, deverá fazê-lo na forma da lei, sendo “determinante para o poder público e indicativo para o setor privado”⁷⁶. Além de a atuação estatal dever se dar de maneira esporádica, excepcional, e não corriqueiramente, como menciona o artigo 173 da Carta Magna.⁷⁷

Assim, quando em posição de Regulador, que é “aquele que, através de regime interventivo, se incumbe de estabelecer regras disciplinadoras da ordem econômica com objetivo de ajustá-la aos ditames da justiça social”⁷⁸, o Estado deixa claro aos particulares que poderá intervir de maneira direta na ordem econômica quando verificar irregularidades ou comportamentos que desabonem os ditames normativos, atuando tanto de forma repressiva como preventiva.

Quando verificar a existência de abuso do poder econômico, que pode ser caracterizado pela dominação de mercados, eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros, o Estado deverá agir de forma repressiva, ou, de maneira ideal, preventivamente.⁷⁹

Como observado nos capítulos anteriores, é notório o enquadramento do *dumping* como uma prática abusiva do poder econômico advindo internacionalmente, tendo em vista enquadrar-se, ao menos, na busca pelo aumento arbitrário dos lucros, podendo ainda levar à dominação de mercados e eliminação da concorrência.

Quando o Estado agir para coibir tal abuso, não poderá fazê-lo de forma com que aplique as medidas *antidumping* em desconformidade com o que fora convencionado internacionalmente, tendo em vista esta não poder ser usada de forma escusa, dissimulada a ponto de chegar-se ao protecionismo, ou restará caracterizada a intervenção estatal vedada pelo artigo 4º, IV da Constituição Federal.

Por forma dissimulada pode-se entender que, ao constatar que um determinado produto chegou ao país com um preço muito abaixo ao que é praticado pela indústria

⁷⁶ BRASIL. **Constituição Federal**. – 8. ed. – Barueri: Manole, 2016, p. 163.

⁷⁷ *Ibidem*

⁷⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo** – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 975.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 979.

doméstica em relação a produtos similares, se opte por aplicar as medidas *antidumping* com fito de igualar os valores e garantir a concorrência e pleno emprego, sem a anterior verificação de ocorrência do *dumping*, isto, pois, a causa da diferença dos preços pode ser em razão da eficiência de produção dos mercados exportadores, ou, da ineficiência praticada no mercado interno, além do loteamento de mercado, formação de cartéis, dentre outras práticas escusas existentes.

O Estado deverá buscar a proteção do mercado consumidor, que suportará diretamente as condutas tidas como abusivas, assim como reflexamente implicará no não atendimento à busca pelo pleno emprego, livre concorrência, e, podendo ainda pôr em risco a soberania nacional, todos estes princípios contidos, respectivamente nos incisos V, VIII, IV e I do artigo 170 da Constituição Federal, fazendo jus a sua face reguladora, interferindo diretamente na economia, com intuito de assegurar os princípios elencados e pôr em prática o dirigismo constitucional, abordado no tópico 2 do presente trabalho.

O estabelecimento de parâmetros objetivos contribuiu para mitigar o caráter protecionista das medidas *antidumping*, e dar azo a acionamentos dos países que se utilizam de práticas protecionistas junto à OMC. De modo mais claro, diferentemente do que afirma Mattos⁸⁰, de que quase sempre o *antidumping* tem objetivo protecionista, este constitui uma forma de evitar sua ocorrência, tendo em vista o dever de respeitar as normas internacionais postas por meio do GATT-47.

É possível vislumbrar o fato de a aplicação das medidas *antidumping* atenderem aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência, não sendo apenas um mecanismo para o protecionismo, mas, de efetiva defesa de seu comércio, garantindo que haja a concorrência, não impedindo que a livre iniciativa se perpetue, e, ainda com respeito às demais normas do ordenamento jurídico interno.

⁸⁰ MATTOS, César. **Harmonização das políticas de defesa da concorrência e comercial**: questões teóricas e implicações para o Mercosul, Alca e OMC. Est. econ. São Paulo, 29(2): 267-291, abr-jun 1999, p. 280. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/ee/article/view/117605>>. Acesso em 13 mai 2019.

Essa conclusão se faz possível muito por conta do dirigismo constitucional e de sua unidade, na qual não há a prevalência de um sobre o outro, sem haver “absolutismos” entre os mesmos, e, dessa forma, se correlacionam. Assim, apesar de previsão da livre iniciativa e livre concorrência, não é possível que objetivem o “lucro a todo custo”, devendo estar em conformidade com os demais ditames constitucionais.

Quanto à solução dada por Mattos, de que bastaria o Estado introduzir subsídios equivalentes buscando satisfazer a população consumerista e o pleno emprego, vislumbra-se sua impossibilidade, muito em vista a falência estatal cada vez mais latente, como bem assevera Torres: “os Estados Nacionais estão perdendo a capacidade de investimento, inclusive através do mecanismo de financiamento ao comércio exterior, devido aos problemas de cunho fiscal – déficit público”.⁸¹

⁸¹ TORRES. Igor Gonçalves. **Comércio Internacional no século XXI**. São Paulo: Aduaneiras, 2000, p. 80.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entender que as normas e princípios constitucionais fazem parte de uma unidade, e não devem ser consideradas apenas isoladamente, e que a Constituição Brasileira de 1988 impõe determinadas ações ao Estado de forma a garantir seu caráter dirigente foi fundamental para o presente trabalho. Do mesmo modo, análises isoladas, que não levam em consideração os objetivos de determinada norma ou princípio e seu contexto histórico podem levar a conclusões equivocadas.

O presente trabalho mostrou ainda mais de um caráter dos princípios da livre iniciativa e livre concorrência, e que, apesar de objetivarem fins diversos, não são em todo antagônico, tendo funções anexas. Assim, quando se coíbe a prática do *dumping*, diferente do que afirmado por Mattos, o Estado não inibe a livre concorrência, mas, garante a efetividade do mesmo, tendo em vista que, se permitir tal prática, a indústria doméstica poderá não mais ter condições de concorrer com as que praticam o *dumping*, ofendendo o princípio em questão.

Assim, o Estado em sua face reguladora deverá agir de modo a coibir a prática do *dumping* aplicando as medidas *antidumping* da forma como previsto pelas normas de direito internacional, em especial o GATT. Se atuar em desconformidade, poderá ser acionado perante a OMC, e, ainda ofenderá a própria norma constitucional, que preceitua a não-intervenção estatal nas relações internacionais, na forma do art. 4º IV.

Soluções que visam o maior número de beneficiados nem sempre são possíveis ou plausíveis, como à dada por Mattos, tendo em vista fatores econômicos e sociais presentes na atual sociedade, com o déficit público e o enfraquecimento da economia brasileira.

Por fim, chega-se à conclusão de que, se aplicadas em conformidade com as normas do GATT/OMC, as medidas *antidumping* guardam conformidade com os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência dispostas no ordenamento jurídico brasileiro, e, apesar de constituírem uma intervenção direta do Estado na economia - em sua forma

Reguladora -, são assim necessárias com fito de obedecer aos ditames constitucionais, não caracterizando o protecionismo.

Deste modo, este trabalho traz sua contribuição estabelecendo um contraponto ao pensamento doutrinário atual⁸², que, ao analisar os princípios em questão os colocam como antagônicos, e, conclui pela não compatibilidade dos mesmos com as medidas *antidumping*, isto tendo em vista a realização de uma análise individualizada, e não sistemática, como deve ser.

Outra contribuição facilmente observável liga-se ao fato de levar em consideração os fatores históricos - o que não foi objeto de análise ou preocupação da doutrina até então-, que deram origem às medidas *antidumping*. Isto, assim como a análise sistemática do Ordenamento Jurídico Brasileiro, possibilitou a conclusão posta aqui.

Tais contribuições auxiliam na busca por tornar o debate sobre o tema mais objetivo, analisando a conformidade do *dumping* de acordo com os preceitos constitucionais, para despir ao máximo o juízo de valor e carga emocional/política, comumente suscitada no atual cenário político-social brasileiro.

⁸² Ver: FERREIRA, Lucas Salomão. As Medidas *Antidumping*: uma análise das práticas protecionistas no direito comercial brasileiro. **Revista VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 157-175, 2º sem. 2017, p. 168-170. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/16717>. Acesso em 13 mai 2019.

FERREIRA, Carolina Assed. **Os impactos da prática de *dumping* no comércio Internacional**. 2009. Dissertação (Doutoranda em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 21-23. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/red/article/view/1717>. Acesso em 29 abr 2019.

MATTOS, César. Harmonização das políticas de defesa da concorrência e comercial: questões teóricas e implicações para o Mercosul, Alca e OMC. **Estudos econômicos**. São Paulo, 29(2): 267-291, abr-jun 1999, p. 280-281. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ee/article/view/117605>. Acesso em 13 mai 2019.

CRUZ, Tatiana Lins. **O uso de medidas *antidumping* como mecanismo de barreira à entrada no mercado brasileiro**. Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2014, p. 73-75. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-26022016-112122/pt-br.php>. Acesso em 06 mai. 2019.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Gustavo Fávoro. Entendendo o *Dumping* e o direito *Antidumping*. **Revista de direito mercantil**, Malheiros Editores LTDA: São Paulo, v. 138, p. 257, abr./jun. 2005.

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio Internacional: Aspectos Fundamentais**. São Paulo: Aduaneiras/Lex Editora, 2004. 395 p.

BARROS, Maria Carolina Mendonça de. **Antidumping e protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

BERTAGNOLLI, Ilana. Aplicação das medidas *antidumping* como intervenção do estado na economia. **Revista Direito e Inovação**, FW, v. 1, n. 1, p. 138-152, Jul. 2013. Disponível em: <http://revistas.fw.uri.br/index.php/direitoeinovacao/article/view/999>. Acesso em 29 abr 2019.

BRASIL. **Constituição Federal**. – 8. ed. – Barueri: Manole, 2016.

BRASIL. Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995. **Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas compensatórias**, Brasília, DF, Dezembro 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1751.htm. Acesso em 14 abr 2019.

_____. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. **Acordo sobre Salvaguardas**. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Acordo_SG.pdf. Acesso em: 14 abr. 2019.

_____. _____. **Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias**. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196686041.doc. Acesso em 14 abr. 2019.

_____. _____. **As medidas de salvaguarda**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/205-o-que-e-defesa-comercial/1781-salvaguarda-as-medidas-de-salvaguarda>. Acesso em: 09 abr. 2019.

_____. _____. **Dumping**. Disponível em:
<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/205-defesa-comercial-2/o-que-e-defesa-comercial/1768-dumping>. Acesso em: 29 abr. 2019.

_____. _____. **Os subsídios**. Disponível em:
<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/205-o-que-e-defesa-comercial/1775-medidas-os-subsidios>. Acesso em: 08 abr. 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo** – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

CONSIDERA, Claudio. Medidas *antidumping* e o interesse público. **Jornal Valor Econômico**. 28. Out. 2013.

CRUZ, Tatiana Lins. **O uso de medidas *antidumping* como mecanismo de barreira à entrada no mercado brasileiro**. Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em:
<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-26022016-112122/pt-br.php>. Acesso em 06 mai. 2019.

FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. Reforma Constitucional em período de globalização econômica. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, 90. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67297>. Acesso em 08 abr. 2019.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio; DA ROSA, José DelChiaro Ferreira; GRINBERG, Mauro. Direitos *Anti-dumping* e Compensatórios: Sua Natureza Jurídica e Conseqüências de tal caracterização. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro (RDM)**, n. 96, p. 94, jul./set. 1993.

FERREIRA, Carolina Assed. **Os impactos da prática de *dumping* no comércio Internacional**. 2009. Dissertação (Doutoranda em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/red/article/view/1717>. Acesso em 29 abr 2019.

FERREIRA, Lucas Salomão. As Medidas *Antidumping*: uma análise das práticas protecionistas no direito comercial brasileiro. **Revista VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 157-175, 2º sem. 2017. Disponível em:
<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/16717>. Acesso em 13 mai 2019.

GERBER David J., apud LAPLANE, Andrea. **Direito concorrência e desenvolvimento**: a atuação do CADE no caso da indústria petroquímica, 2008, 139 p. Disponível em: [http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-19022009-095613/publico/Dissert_Andrea_final .pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-19022009-095613/publico/Dissert_Andrea_final.pdf). Acesso em 13 abr. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado** – 21. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Marcelo Jatobá. Direitos *Antidumping*. Crítica de sua Natureza Jurídica. **Revista Virtual da AGU**, v. 8, n. 79, ago. 2008. Disponível em: http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=79752&ordenaao=1&id_site=1115. Acesso em 28 abr. 2019.

MATTOS, César. Harmonização das políticas de defesa da concorrência e comercial: questões teóricas e implicações para o Mercosul, Alca e OMC. **Revista Estudos econômicos**, São Paulo, 29(2): 267-291, abr-jun 1999. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ee/article/view/117605>. Acesso em 13 mai 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional** – 13. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MONTEIRO, Renata; PEREIRA, Gustavo. A dialética proudhoniana: alguns diálogos contemporâneos. **Revista PERIFERIA**, v. 4 n. 2 jul-dez 2012 e v. 5 n. 1 jan-jun 2013. Disponível em: <http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/periferia/article/view/15328>. Acesso em 21 mai 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). **Acordo geral sobre tarifas aduaneiras e comércio 1947 (GATT 1947)**. Disponível em: www.mdc.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1885-omc-acordos-da-omc. Acesso em: 10 abril 2019.

_____. **Acordo sobre a implementação do artigo VI do acordo geral sobre tarifas e comércio 1994**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1994/decreto-1355-30-dezembro-1994-449684-anexo-pe.pdf>. Acesso em: 28 abril 2019.

PIANI, Guida. **Medidas Antidumping, anti-subsídios e de salvaguarda**: Experiência recente e perspectivas no Mercosul, 23 p., 1998. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0541.pdf. Acesso em 09 abr. 2019.

PIRES, Adilson Rodrigues. **A (Ir)retroatividade dos Direitos Antidumping.** Disponível em: <http://rplaw.com.br/wp-content/uploads/2018/06/A-Irretroatividade-dos-Direitos-Antidumping.pdf>. Acesso em 28 abr 2019.

SANTORO, Valéria Figueiró. **Dumping a partir de uma abordagem dogmática e aplicada no âmbito da OMC:** estudo de caso. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.2.2010.tde-04012011-155550. Acesso em: 2019-04-29.

SILVA, Aline Rocha da. *Dumping* e Direito internacional econômico. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB.** Brasília, v. 2, n. 2, p.390-417, jul./dez. 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo** – 40. ed., rev. e atual. / até a Emenda Constitucional n. 95, de 15.12.2016. – São Paulo: Malheiros, 2017.

SOUZA, Kelly. **Direito antitruste:** Direito da concorrência ou políticas econômicas? 2006. Disponível em: http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1054/1/KELLY_SOUZA_DIR.pdf. Acesso em 13 abr. 2019.

TAUFICK, Roberto Domingos. Introdução ao Direito da Concorrência. **Comunidade Virtual do Programa Nacional de Promoção da Concorrência**, 2014. Disponível em: http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/apostilas/advocacia-da-concorrenca/4-seae_introducao_direito_concorrenca.pdf/@@download/file/4-SEAE_Introducao_Direito_Concorrenca.pdf. Acesso em 13 abr. 2019.

TORRES. Igor Gonçalves. **Comércio Internacional no século XXI.** São Paulo: Aduaneiras, 2000.

VASCONCELOS, Claudio. Efetividade do Instrumento *Antidumping* no Brasil entre 1990 e 2007. **Revista Economia.** Brasília, 2011. Disponível em: http://www.anpec.org.br/revista/vol12/vol12n1p165_184.pdf. Acesso em: 06 de mai. 2019.

VAZ, Isabel apud LAPLANE, Andrea. **Direito concorrência e desenvolvimento:** a atuação do CADE no caso da indústria petroquímica, 2008. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-19022009-095613/publico/Dissert_Andrea_final.pdf. Acesso em 13 abr. 2019.